



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deputado David Soares*

## **PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2019**

(Do Sr. DAVID SOARES)

Estabelece que a pessoa com audição unilateral deve ser considerada pessoa com deficiência, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com audição unilateral será considerada pessoa com deficiência, para os fins do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º a editais de concursos públicos cujos editais tenham sido publicados na data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da preservação integral de situações que tenham sido reconhecidas pela administração pública em data anterior.

Art. 3º As pessoas com audição unilateral que integrem quadros de pessoal mantidos pelos empregadores obrigados ao cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, na data de publicação desta Lei serão computadas para o cumprimento da cota ali estabelecida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em data recente, por motivos que ainda precisam ser devidamente esclarecidos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 29.910/AgR-DF, estabeleceu o incompreensível entendimento de que as pessoas portadoras de surdez unilateral não devem ser consideradas pessoas com deficiência, para provimento de vagas reservadas em concursos públicos.

Trata-se de decisão judicial, com todo respeito que se deve aos eminentes magistrados que apreciaram o aludido feito, contrária à natureza, ao ordenamento jurídico e ao bom senso.

Cabe esclarecer que o julgado em questão se contrapõe à consolidação de entendimento em sentido contrário já adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e levou esta outra Corte a alterar o posicionamento que até então adotava a respeito. Nessa toada, diversos candidatos inscritos em concursos públicos vêm sendo prejudicados e deixaram de encontrar o respaldo que obtinham junto ao Poder Judiciário.

Trata-se, como se vê, de temática em que se torna imprescindível a inovação legislativa aqui proposta. A dúvida, de resto injustificável, deve ser dirimida em favor do conceito claro e incontestável estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, segundo o qual deve ser considerada com deficiência a pessoa “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Não se vê, na expressão legal anteriormente colacionada, de que modo se possa excluir a pessoa com audição unilateral de seu alcance. E é preciso destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado após o julgamento do STF aqui mencionado, o que leva à conclusão de que a próprio Pretório Excelso evoluiria na sua apreciação dos fatos se fosse novamente provocado a examinar a controvérsia.

São esses, enfim, os argumentos que suscitam a justa expectativa de célere apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em     de fevereiro     de 2019.

Deputado Federal **DAVID SOARES**  
DEM/SP